

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO N° DE 2024 (Do Sr. Dep. Bandeira de Mello)

*Requer o despacho inicial do PL nº 5719 de 2023, para distribuição às Comissões pertinentes.*

Senhor Presidente,

Nos termos dos Arts. 17, II, "a"; 137, caput; e 139, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o Despacho Inicial e a consequente Distribuição do Projeto de Lei nº 5719/2023, que "Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a constituir subsidiárias integrais ou controladas, e altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais", para que seja apreciado pelas Comissões Permanentes que lhe sejam pertinentes.

### JUSTIFICATIVA

A referida proposição, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a constituir subsidiárias integrais ou controladas, e altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais. Em síntese, a proposta normatiza o financiamento às exportações de serviços, com o objetivo de permitir a retomada do apoio público a esta modalidade de exportação realizada pelas empresas brasileiras, nos moldes das melhores práticas internacionais.

A relevância do apoio à exportação reside em uma característica única da atividade: ela simultaneamente gera empregos, por meio de uma fonte de demanda alternativa à



\* C D 2 4 1 3 8 9 1 3 5 6 0 0 \*

doméstica, e gera divisas em moeda estrangeira, que ajudam a fortalecer o balanço de pagamentos do país. Existem hoje mais de 90 agências de crédito à exportação no mundo e quase todos os países industrializados contam com tais instituições ou estruturas correlatas que desempenham essa função.

Devem ser destacadas, também, outras razões para a promoção do apoio público à exportação. Primeiramente, verifica-se a existência de riscos que não são absorvidos pelo setor privado, como o risco político associado ao crédito para entes soberanos e tradicionalmente assumidos por instrumentos públicos de créditos à exportação, mediante cobrança da remuneração de risco. A carteira de crédito à exportação de projetos de grande porte e que requerem prazos longos de pagamento tendem a apresentar riscos concentrados, decorrentes do padrão de investimento do país importador (p. ex., concentração regional) e das próprias diferenças quanto à necessidade de financiamento do importador (países menos desenvolvidos) e da estrutura de determinadas indústrias.

No que se refere ao apoio às exportações de serviços, cabe reforçar que seus benefícios são percebidos ao longo de toda a cadeia de fornecedores e subfornecedores de bens/materiais/equipamentos e serviços brasileiros que atendem à empresa brasileira exportadora que realiza o projeto no exterior.

A proposta também busca consolidar na legislação o compromisso do BNDES em apresentar à sociedade os resultados de suas atividades de apoio à exportação, especialmente em termos de objetivos, recursos utilizados e alcance dos resultados de política pública. Tal inclusão reforça a posição de transparência do BNDES, e consubstancia o compromisso firmado pelo banco junto aos órgãos de controle no sentido de evidenciar e dar publicidade à efetividade do apoio à exportação. O BNDES deverá manter seu sitio eletrônico atualizado, contendo informações financeiras das suas operações de financiamento às exportações de serviços contratadas com entes soberanos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.527, de 2011.

Adicionalmente, a proposta trata da possibilidade de o BNDES criar subsidiárias, segundo o espírito da Lei nº 11.908, de 03



\* C D 2 4 1 3 8 9 1 3 5 6 0 0 \*

de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 15 do Decreto- Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 15 da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras.

Portanto, nada mais razoável por parte da Câmara dos Deputados que dar prosseguimento e celeridade à tramitação deste



\* C D 2 4 1 3 8 9 1 3 5 6 0 0 \*

REQ n.3427/2024

Apresentação: 02/09/2024 15:16:50.290 - MESA

relevante Projeto de Lei.

Por todo o exposto, peço deferimento a este pedido de despacho inicial e distribuição do PL nº 5719/2023.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

---

**Deputado BANDEIRA DE MELLO  
PSB-RJ**



\* C D 2 4 1 3 8 9 1 3 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241389135600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello